

**PARECER JURÍDICO**

PARECER Nº 67/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1046/2025 - SEMSPC

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

ORIGEM: Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania - SEMSPC

**SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER  
JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. ART. 29  
DA LEI 14.133/21. EXAME DE LEGALIDADE.****I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de processo administrativo, acerca da análise da possibilidade de procedimento de Pregão Eletrônico para aquisição de Kits de Dispositivos Elétricos Incapacitantes para atender as Demandas da Guarda Municipal de Timon/MA, nos termos do art. 29 da Lei 14.133/2021, conforme as especificações e quantitativos previstos no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de Preços e demais documentos que compõem o processo, tudo realizado pelo setor requisitante.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretária Municipal de Segurança Pública e Cidadania do Município de Timon/MA.

Analisando os autos, verifica-se que estão presentes o Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar (acompanhado da justificativa da modalidade adotada), Pesquisa de Preços, Termo de Referência, Minuta Contratual, Solicitação de Dotação, Dotação Específica, Minuta do Edital.

Por fim, vieram os autos conclusos à CPL para que pudesse manifestar sobre a legalidade do processo administrativo de contratação na modalidade escolhida.

Em síntese, é o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preambularmente, é importante destacar que a presente contratação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão ao parecer jurídico nas licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento os artigos 17 e 29 da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.  
(Acórdão 1492/2021 – TCU)

Conforme justificativas apresentadas no presente, tal solicitação é de suma importância uma vez que o referido processo se trata de aquisição de Kits de Dispositivos Elétricos Incapacitantes para atender as Demandas da Guarda Municipal de Timon/MA, sendo imprescindíveis para a atuação das equipes da SEMSPC.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a aquisição do objeto solicitado

A CF/88 exige que a administração pública realize processos licitatórios para suas aquisições de bens e serviços, *verbis*:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso dos autos, em razão do andamento dos atos praticados até o presente momento, somente é possível realizar uma análise dos elementos registrados na fase inicial do procedimento licitatório. Por consequência, torna-se fundamental atentar para o teor do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que inaugura o capítulo referente à fase preparatória da licitação, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;



XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Compulsando os documentos que instruem os autos do processo de contratação, constata-se o atendimento ao disposto no dispositivo transcrito alhures, haja vista que estão presentes, dentre outros, o Estudo Técnico Preliminar com a descrição da necessidade e estimativa e Termo de Referência com a definição do objeto, a fundamentação da contratação, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor e do fornecimento, da proposta e estimativa do valor da contratação, da descrição detalhada dos itens, do contrato e vigência, da garantia dos produtos, das responsabilidades do contratante e da contratada.

Ademais, verifica-se presente a competente pesquisa de preços, devidamente justificada, que veio instruindo o ETP, bem como a análise dos riscos da contratação, acompanhada do devido mapa de riscos.

Em relação à modalidade de licitação, entende-se ser correta a escolha do Pregão Eletrônico, tendo em vista ser a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, conforme previsto no art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, é a mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.

Outrossim, é acertado o critério de julgamento por menor preço por item, pois se coaduna com o objeto do presente certame, a aquisição de kits de Dispositivos Elétricos Incapacitantes para atender as Demandas da Guarda Municipal de Timon/MA, bem como atende ao disposto no mesmo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta assessoria jurídica destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado. Nada obstante, percebe-se que há no processo pesquisa realizada no banco de preços em abril de 2025.

Ademais, cumpre asseverar que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e do extrato do edital em Diário Oficial, em atendimento ao prescrito no art. 54, caput e §1º da Lei nº 14.133/2021. De igual modo, o contrato e seus aditamentos devem ser publicados no PNCP (art. 94, Lei nº 14.133/2021).

Por fim, nos termos do art. 54, §3º da Lei de regência da matéria, após a homologação do processo licitatório, será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

### III – DA CONCLUSÃO



**TIMON**  
PREFEITURA

Construindo  
agora o futuro

PROC. Nº 2046/25  
FLS. 146  
RUB. MB

timon.ma.gov.br

Ante o exposto, nos termos do art. 53, *caput*, da Lei 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela Legalidade do processo de contratação na fase interna, para aquisição de Kits de Dispositivos Elétricos Incapacitantes para atender as Demandas da Guarda Municipal de Timon/MA, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, por meio de Pregão Eletrônico, fundamentado no art. 29 da Lei 14.133/2021, opinando assim pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Timon, 29 de maio de 2025.

**CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO**

Assessor Especial Superior

Portaria nº 0420/2025-GP

OAB/PI 14.386